



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PROJETO DE LEI Nº 006/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

“ESTABELECE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, IMPLEMENTA A NOTIFICAÇÃO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS E/OU INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXECUTADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVA**, e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 12 (doze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município fica autorizado, por intermédio de seus Procuradores vinculados às ações de execução fiscal já distribuídas, a requerer os seus arquivamentos, **mediante requerimento nos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa, ou aqueles em cobrança administrativa, ainda não ajuizados, de valor consolidado inferior a 12 (doze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).**

§ 1º - Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser enviados para protesto em cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

§ 2º - Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo º supra, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980.

Art. 3º - Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 12 (doze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ainda não objeto de ajuizamento de ação fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente.

§ 1º - O Departamento Municipal de Finanças adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detêm acesso a banco de dados cadastrais.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa pública a realização de palestras explicativas, bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 3º - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 4º - A notificação a que se refere o §3º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), e o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10/09/1997, em especial ao § Único do seu artigo 1º.

§ 7º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares aos disposto nesta Lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via Judicial.

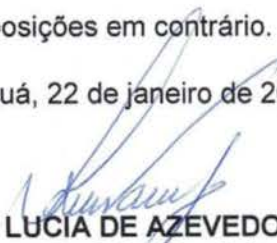
Art. 5º - Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 6º - Não serão restituídos, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 22 de janeiro de 2019.


VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



PROJETO DE LEI Nº 006/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019 JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 006/2019, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Assunto: Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial par ao recebimento de créditos de qualquer natureza devidos á Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor
CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Catiguá

Nobres Vereadores,

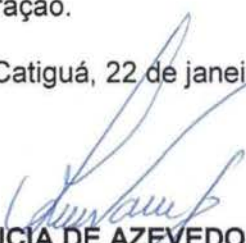
Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, o qual visa fixar o valor mínimo para realização da cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal através de execução fiscal e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela, objetiva dar autonomia ao Poder Executivo Municipal para organizar de forma desburocratizada o setor tributário, facilitando a vida dos contribuintes, e da mesma forma desafogar a grande demanda de ações de execução fiscal.

Pelo motivo do Projeto descrever em seus artigos, itens e incisos de forma clara e transparente as ações e as atitudes a serem tomadas pelo Poder Executivo pós aprovação, descabe no caso uma justificativa mais minuciosa.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e seus pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 22 de janeiro de 2019.


VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal